

DIREITO EMPRESARIAL: UMA FERRAMENTA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

BUSINESS LAW: A TOOL TO PROTECT THE ENVIRONMENT IN BRAZIL

Elaine Cristina da Silva Lins Neves
Elianais Andrade da Silva
Mirian Ferreira da Silva
Cláudio Roberto Camperlingo de Araújo¹

¹Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana-UNEF Bacharelado em Direito

RESUMO

O presente artigo visa analisar a relação do Direito Empresarial com o meio ambiente. Por fim, busca-se demonstrar a possibilidade de responsabilização das empresas com o meio ambiente, destacando a tutela jurídica do Estado com o fim de proteger o equilíbrio ecológico ambiental. Desta forma, advém um estudo sobre o cabimento de responsabilização de terceiros, excludentes de responsabilidade e obrigação propter rem, bem como, salientar o entendimento da súmula 623 do STJ relacionado ao tema. Aborda-se inicialmente sobre a Responsabilidade Civil Ambiental, Responsabilidade Social das Empresas e o Meio Ambiente, Direito Empresarial e Propter Rem. A partir dos conceitos legais e análises doutrinárias, faz-se uma breve análise sobre o referido julgado da súmula STJ nº 623 que traz um novo entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Palavras-chave: empresa; responsabilidade civil; *propter rem*; dano ambiental.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between Business Law and the environment. Finally, it seeks to demonstrate the possibility of making companies responsible for the environment, highlighting the legal protection of the State in order to protect the environmental ecological balance. In this way, comes a study on the appropriateness of third-party liability, exclusion of responsibility and propter rem obligation, as well as highlighting the understanding of STJ's summary 623 related to the subject. Initially, it deals with Environmental Civil Responsibility, Corporate Social Responsibility and the Environment, Business Law and Propter Rem. From the legal concepts and doctrinal analysis, a brief analysis is made of the aforementioned judgment of STJ summary nº 623, which brings a new jurisprudential understanding on the subject.

Keywords: company; civil responsibility; propter rem; environmental damage

INTRODUÇÃO

No século XXI ocorreram vários avanços em relação à proteção dos direitos humanos. E o direito a um meio ambiente equilibrado faz parte dos direitos humanos. A **Constituição** de 1988 em seu **art. 225** expressamente fala sobre o meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido, quando se fala em direito empresarial há que se falar também em responsabilidade civil das empresas em relação ao meio ambiente no qual ela está inserida.

O Código Civil em seu art. 966 traz o conceito de empresa que é uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Ela pode ser em relação a um ou a vários segmentos.

Desta forma, o direito empresarial é um instrumento utilizado para regulamentação dessa atividade econômica. Não obstante, far-se-á uma análise sobre a repercussão negativa dessa atividade sobre o meio ambiente e se existe a possibilidade de haver excludentes de responsabilidade para afastar sua obrigação de indenizar. Bem como, a possibilidade de responsabilização de terceiros que será discutido a seguir.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Quando uma pessoa é obrigada a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam chama-se responsabilidade civil (RODRIGUES, 2003, p. 6, apud Pablo de Paula). Neste sentido, há que se fazer distinção entre obrigação e responsabilidade. Para Cavalieri Filho obrigação é sempre um dever jurídico originário e responsabilidade é dever jurídico sucessivo, conseqüente violação do primeiro (CAVALIERI FILHO, 2005, p.24).

A responsabilidade civil surge a partir do ato ilícito, gerando a obrigação de indenizar. Os requisitos essenciais para que o prejuízo seja indenizado são:

- Ação ou omissão voluntária;
- Nexô de causalidade;

- Dano.

Observa-se, portanto, que há dois tipos de responsabilidade: objetiva e subjetiva. Na qual, a objetiva dispensa o elemento culpa e a subjetiva repousa na culpa.

Nesse caso, o autor terá que provar a ação ou omissão do agente e o resultado danoso para que haja o respectivo ressarcimento.

Ressalta-se que, por meio de medidas implementadas evita-se a prática de crimes ambientais, através da prevenção e treinamentos para evitar comportamentos nocivos pelos gestores e funcionários, identificando eventuais riscos e evitando a configuração dos crimes antes que estes acarretem prejuízos.

Portanto, as empresas devem adotar políticas de prevenção para combater as infrações ambientais que são elencados na Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

Empresa poluidora pode ser responsabilizada penal, administrativa e civil. Reparação do dano causado ao meio ambiente. Os impactos ambientais causados pelo descuido de observação das leis prejudicam e abalam a coexistência desses dois elementos que deveriam ter equilíbrio, conforme expressa o artigo 225 da CF. Os principais impactos ambientais causados principalmente pelas empresas são a diminuição dos mananciais, extinção de espécies, inundações, erosões, poluição de forma geral, mudanças drásticas no clima, assolação na camada de ozônio, chuvas ácidas, causa efeito estufa e destrói habitats. Desta forma, a busca patológica por lucro e poder acaba recorrentemente prejudicando o meio ambiente.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL

O artigo 927, CC corrobora que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Em consonância com este artigo, aqui no Brasil, adotou a teoria do risco integral. Esta teoria está baseada na responsabilização da empresa independente de culpa.

Entre o período de 2015 e 2019 ocorreram dois maiores desastres ambientais no Brasil: o rompimento da barragem de Mariana e Brumadinho. Nesse caso, já que

é uma situação que não pode recuperar, entretanto, as empresas devem indenizar e responder pelos danos causados.

O julgado do STJ – Superior Tribunal de Justiça fala da reparação integral do meio ambiente RESP nº 1.114893.

Quem é o poluidor? art. 3º, IV, 6.938/81. (LPNMA)

- Empresa que despeja resíduos responde civilmente PJ de direito privado.
- Município que joga esgoto a céu aberto também responde PJ de direito público.
- Responsável direto ou indiretamente também responde.

Ex: Parque estadual é uma unidade de conservação e um sujeito com um motosserra suprimiu a vegetação e causou danos – STJ diz que compõe o polo passivo o estado-membro, ou seja, ele responde. No caso ele é o responsável indireto, pois, contribuiu com a omissão no dever de fiscalização e o sujeito particular no polo passivo como responsável direto, pois, foi o mesmo que causou o dano diretamente.

Em matéria ambiental há a responsabilidade solidária que pode ser cobrado de todos os envolvidos.

Responsabilidade contratual – Descumprimento de um contrato, art. 389, CC; responsabilidade extracontratual art. 927 CC, 186 CC;

Responsabilidade civil extracontratual – Essa responsabilidade vai além do contrato, ou seja, baseado na teoria do risco integral a responsabilidade é abrangente. O risco é do empreendedor, por exemplo, um empreendimento minerário que desencadeia no rompimento de uma barragem.

DIFERENÇA ENTRE TEORIA SUBJETIVA E TEORIA OBJETIVA

Teoria subjetiva no direito civil 927, CC

- ideia de culpa / dolo deve ser comprovado
- dano – lesão a um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico. (indenizar = sem dano / reparar o dano)
- nexos causal = relação de causa e efeito entre a conduta e o dano.

Excludentes do nexos causal

- caso fortuito art. 393, CC;
- fato exclusivo da vítima;
- fato de terceiro;

Teoria objetiva (exceção) 927, § único, CC;

- dano
- nexos causal

Em matéria ambiental a responsabilidade civil é objetiva. Lei 6.938/81 (IPNMA) art.14, § 1º. Segundo a lei, terceiros também responde. A licença ambiental diz respeito a licitude do empreendimento e responde administrativamente.

Teorias objetivas do risco criado e do risco integral

Risco criado

- As excludentes do nexos causal são admitidas;
- Doutrina minoritária em matéria ambiental.

Risco integral

- É uma responsabilidade objetiva agravada
- Não admite as excludentes do nexos causal
- Doutrina majoritária em matéria ambiental.

Na ocasião do rompimento da barragem em Mariana (2015), a empresa alegou um tremor de terra para apelar pra teoria do risco criado alegando que foi caso fortuito apelando para excludente do nexos causal. O Ministério Público alegou o risco integral (não admite excludentes) e ganhou. Se houve tremor o risco foi do empreendedor. A empresa assume integralmente o risco.

RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E O MEIO AMBIENTE

Primeiramente, cabe conceituar o que é responsabilidade social. Sua definição decorre das expectativas econômicas, legais, éticas e discricionárias que a sociedade tem em relação às organizações em dado período.

A questão ambiental por se figurar como um dos atores sociais, tem chamado a atenção da sociedade, pois diante da evolução da conscientização quanto aos danos já causados ao meio ambiente, os negócios jurídicos passam pelos temas ambientais. No entanto, a preocupação com o meio ambiente surgiu do seu conhecimento como instrumento de liberdade e autonomia tornando-o ponto de

discussão central a partir de um novo paradigma. Esse novo direito, portanto, foi concebido como instrumento de proteção dos cidadãos e da sociedade na já considerada área de risco.

A evolução das perspectivas empresariais dos temas ambientais, ocorreu em razão dos alarmes provocados pelos acidentes ecológicos repercutidos nacional e mundialmente influenciando de forma significativa o comportamento empresarial e consequentemente os negócios a curto, médio e longo prazo (JONAS, 2006, p. 194).

Em busca de uma maior implementação de condutas ambientalmente responsáveis, as empresas passam a adotar uma série de medidas, a fim de demonstrar a sociedade que cumprem a legislação ambiental e que participam de processos sociais e ecológicos, a fim de obter legitimidade social. Com isso, ao papel econômico agrega-se ao da responsabilidade social na qual se inclui a dimensão ambiental.

Essas alterações podem ser sentidas na Constituição Federal de 1988, pois, em seu art. 225 foi convertido um Estado tradicional, em um Estado atento às necessidades de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

A preocupação socioambiental vem crescendo e se tornando assunto importante entre a sociedade. Isso porque, a sociedade começa a se inteirar sobre os graves problemas ambientais que vem ocorrendo ultimamente que afetam o planeta e ameaça a sua sobrevivência. (CAJAZEIRA, JORGE EMANUEL R.; BARBIERI, JOSÉ C., p. 245, 2022).

A respeito da responsabilidade social empresarial, como o que se baseia na leitura restrita e exclusiva da teoria do acionista. As teorias do contrato social e das partes interessadas são de acordo com a responsabilidade social no mesmo nível ao desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância, cabe refletir urgentemente sobre a responsabilidade social da empresa, pois, a morosidade consequentemente causa uma perda irreparável diante de tantos problemas econômicos, sociais e ambientais que se acumulam em todo o mundo. A gravidade desses problemas, como a exclusão social mundial e a degradação ambiental que colocam em risco as condições de vida no planeta, não permite esperar para começar a agir. (TRENNEPHOL, Terence D., 2016)

AS QUATRO DIMENSÕES DA RESPONSABILIDADE

Carroll concebeu essas dimensões como seções de uma pirâmide, como mostra a Figura 1

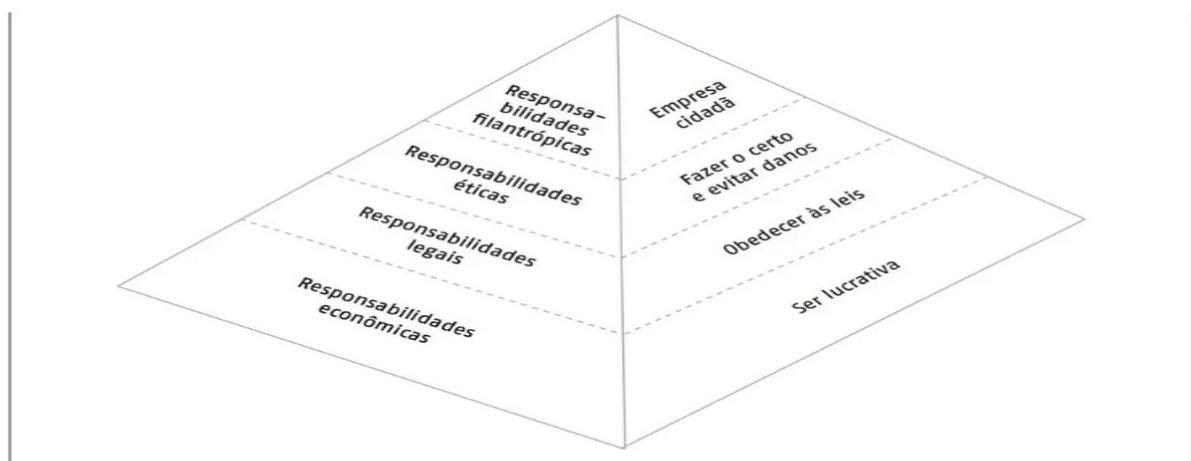
A dimensão da **responsabilidade econômica** se dá no fato de que a empresa deve ter lucro. A **responsabilidade legal** diz respeito que a empresa seja sujeita ao cumprimento do contrato. Desta forma, a sociedade espera que a empresa cumpra sua missão dentro de uma estrutura legal. A próxima é a **responsabilidade ética** refere-se a empresa fazer o que é certo e justo evitando causar dano a sociedade. Essa dimensão abrange ações em respostas às expectativas da sociedade de que as empresas atuem como bons cidadãos. E por fim, a **responsabilidade filantrópica** diz respeito ao benefício que esta trará a comunidade.

DIREITO EMPRESARIAL E O PROPTER REM

Primeiramente, cabe ressaltar que a obrigação *propter rem* significa que a pessoa que é o titular do direito real de uma coisa passa a ser devedor de uma prestação. Sendo assim, a obrigação *propter rem* adere ao bem e não ao titular, pois está ligada diretamente à propriedade ou a posse do imóvel, o proprietário antecedente, ao dispor do bem, e desde que não tenha contribuído para o dano (não exista o nexo causal), não mais poderá ser responsabilizado a restaurar/compensar/indenizar o meio ambiente. (LOBO, p. virtual, 2022).

Tem-se levantado questões sobre a responsabilidade civil objetiva e a obrigação *propter rem* em relação aos danos ambientais. Conforme supracitado, a

Figura 2.1 Pirâmide da responsabilidade social de Carroll



responsabilidade civil está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º. A obrigação *propter rem* em relação ao meio ambiente está prevista no artigo 2º, § 2º do Código Florestal Brasileiro. Sobre este prisma, o **STJ** interpretando estes dois institutos normativos voltados para o Direito Ambiental, editou a **súmula 623** que diz: “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.” Neste ponto, verifica-se que a súmula dá a opção do credor cobrar do antigo dono ou do proprietário atual.

De outro modo, sabe-se que a obrigação *propter rem* se agarra a coisa e a obrigação passa a ser do proprietário atual e não do antigo. Conforme Sílvio De Salvo Venosa "a terminologia bem explica o conteúdo dessa obrigação: *propter*, como preposição, quer dizer "em razão de", "em vista de". A preposição *ob* significa "diante de", "por causa de". Trata-se, pois, de uma obrigação relacionada com a coisa. (VENOSA, 2012, p. 38).

Ademais, a responsabilidade civil objetiva diz respeito a obrigação de indenizar, daquele que causou o dano, ou seja, exige o nexo causal como um dos critérios de indenização.

Nesse sentido, verifica-se que não há contradição entre o art. 225, CF/88 e art. 2º do Código Florestal, visto que se complementam. Enquanto aquele (citado no art.225, CF) que causou o dano responde, este (art.2º, Código Florestal) que assumiu a obrigação da *res* também pode responder. Um ou outro responderá pelos danos ambientais que causarem, conforme a súmula 623 do STJ.

Todavia, caso o dano seja pretérito e caso algum proprietário ou possuidor que tenha adquirido em algum momento o imóvel e, posteriormente, tenha alienado este mesmo imóvel, não pode ter relação de causa e efeito com o referido dano, então este antigo proprietário/possuidor não poderá ser responsabilizado pelo dano e, desta forma, não lhe será imposta qualquer responsabilidade ou obrigação ambiental.

Isso se deve ao fato de que a este antigo proprietário/possuidor não poderá ser imputada a responsabilidade civil objetiva ambiental por não haver nexo causal com o dano. Da mesma maneira, não poderá ser aplicada a ele a obrigação *propter rem* pois ele já não tem relação de posse/domínio com o imóvel. Entretanto, enquanto no pretérito na condição de proprietário/possuidor do imóvel a obrigação

propter rem poderia lhe ser imputada, no entanto, cessada essa condição, não possui mais relação com a coisa, neste caso não lhe será atribuída obrigação de natureza real em relação a um imóvel que não mais lhe pertence. Neste caso, não cabe a Súmula 623 do STJ para responsabilizar este proprietário, já que o mesmo não concorreu para o dano e também não é mais proprietário/possuidor do imóvel, a recuperar/indenizar/compensar o dano ambiental.

Portanto, a análise dos artigos e súmula mencionados acima, é imprescindível para aplicação de forma correta ao caso concreto. Visto que a súmula não é aplicada de forma generalizada a todos os anteriores proprietários/possuidores. Mais sim aos atuais proprietários / possuidores responsáveis e os antecessores proprietários/possuidores recentes. Visto que a obrigação de reparar o dano é *propter rem*, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano.

CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto no presente artigo a hermenêutica constitucional estampada no artigo 225 da Carta Maior ,denota-se que o meio ambiente se insere no ordenamento jurídico como direito fundamental, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana ,podendo ser classificado, dentre outras naturezas, como um direito de prestação e de defesa ,pois requer atividade estatal para exigir cuidados ambientais ,com limitação de uso dos recursos naturais por outros particulares, assim como limita a própria atuação governamental quanto a exploração ecológica .

A responsabilidade ambiental empresarial demonstra o verdadeiro compromisso da sociedade empresária com o desenvolvimento sustentável. Traduz a adoção de ações pela empresa que transcendem as exigências legais e de mercado referentes aos parceiros comerciais e a publicidade e propaganda. A empresa ambientalmente responsável assume postura voluntária em iniciativas, programas e propostas que busquem a manutenção dos recursos naturais livre de contaminação para preservação de todas as formas de vida.

Na medida em que a empresa não realiza medidas de prevenção do dano ambiental, o acidente que causa degradação ambiental gera ao poluidor, de acordo

com o ordenamento brasileiro, a responsabilidade tríplice, como dever de reparação os danos, além de responder nas esferas penal e administrativa.

A tríplice responsabilidade constitui resultado da dimensão do meio ambiente, enquanto direito fundamental pertencente a toda coletividade trata-se da resposta a sociedade. A responsabilidade administrativa, concretiza-se através do poder de polícia, o qual é exercido com natureza preventiva e, ao mesmo tempo, repressiva.

Ainda há muito que se fazer para o aperfeiçoamento dessa atuação responsável em favor do meio ambiente, uma vez que deverá ser adequada nas empresas uma rotina para analisar essa questão, através de uma política de gestão ambiental. Assim espera-se que as empresas adotem inteiramente essa postura responsável, uma vez que sua atuação para a proteção ao meio ambiente contribuirá na sua continuidade para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia Científica**. [Digite o Local da Editora]: Cengage Learning Brasil, 2015. E-book. ISBN 9788522122424. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522122424/>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAJAZEIRA, Jorge Emanuel R.; BARBIERI, José C. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável** - 3ª edição. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547208325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208325/>. Acesso em: 28 set. 2022.

Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

LOBO, Carlos Diego de Souza. **O dano ambiental e a obrigação propter rem: uma nova interpretação da súmula 623 do STJ**. Migalhas, 2022. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/352637/o-dano-ambiental-e-a-obrigacao-propter-rem>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

O dano ambiental e a obrigação propter rem: uma nova interpretação da súmula 623 do STJ. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/352637/o-dano-ambiental-e-a-obrigacao-propte-r-rem>. Acesso em: 27/10/2022.

Responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/362098/responsabilizacao-penal-da-pessoa-juridica-em-crimes-ambientais><https://www.migalhas.com.br/depeso/362098/responsabilizacao-penal-da-pessoa-juridica-em-crimes-ambientais>. Disponível em: 24 out 2022.

RODRIGUES, Sílvio. Curso Direito Civil 4: **Responsabilidade Civil**. Saraiva, 2012.

STEIN, Ronei T. **Licenciamento Ambiental**. Grupo A, 2017. E-book. ISBN 9788595022782. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022782/>. Acesso em: 27 out. 2022

TRENNEPHOL, Terence D. **Direito ambiental empresarial**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547211233. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547211233/>. Acesso em: 28 set. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil** . Imprensa: São Paulo, Atlas, 2012.

VÍDEO, Elisabete. **CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL**. Editora Saraiva, 2021.

E-book. ISBN 9786555598452. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598452/>. Acesso em: 28 set. 2022.